TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010232-71.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**

Requerido: **Tereza de Jesus Pereira Satomi**Requerido: **Sul America Seguro Saude Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

TEREZA DE JESUS PEREIRA SATOMI ajuizou ação contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S. A., alegando, em resumo, que era depende de plano de saúde contratado por seu marido, o qual faleceu em 17 de julho de 2010, sendo agora informada pela operadora quanto ao esgotamento do período de remissão, com a consequente rescisão unilateral do contrato, o que não se afigura justo nem jurídico. Pediu a condenação ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em manter o contrato seguro-saúde.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citada, a ré não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319). A presunção diz respeito aos fato, logicamente.

Procede a pretensão.

A autora era usuária de plano de saúde disponibilizado pela ré, na qualidade de dependente do marido, o qual faleceu recentemente, surgindo o receio da cessação do vínculo e a interrupção a prestação dos serviços contratados.

Manifesta-se abusivo e em detrimento da usuária, negar-lhe a manutenção do plano, doravante na condição de titular, haja vista o falecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contratante, de quem era dependente. Lembra-se precedente: Plano de saúde. Falecimento do antigo titular do plano, marido da autora. Admissibilidade de preferência da autora, na condição de dependente e viúva, de se investir na titularidade da carteira e na continuidade onerosa do plano, em detrimento da rescisão unilateral deste pela operadora e desfrute de período gracioso de remissão. Ausência de vedação legal ou contratual. Adotado entendimento de órgão regulador do setor (Agência Nacional de Saúde Suplementar), Súmula Normativa nº 13. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). Recurso desprovido (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 0189171-84.2011.8.26.0100, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 23.04.2013).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE** a manter o contrato de seguro saúde da autora, **TEREZA DE JESUS PEREIRA SATOMI**, naturalmente mediante o pagamento por esta das contraprestações contratuais.

Assino à ré o prazo de dez dias para comprovar a regularização da qualidade da autora, como usuária do plano, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00. Remeta-se carta com aviso de recebimento, compelindo-a ao cumprimento da obrigação.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação.

P.R.I.C.

São Carlos, 7 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA